



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Acórdão n. 114571

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

PROCESSO N. 2012.3.020716-5 (CNJ 0000822-08.2012.814.0000)

SUSCITANTE: **2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO IDOSO DE BELÉM**

SUSCITADA: **1ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM**

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

RELATOR: DES. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. DÚVIDA QUANTO À APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO E DA “LEI MARIA DA PENHA”: PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. DECISÃO UNÂNIME.

I – No inquérito policial, a suposta agressora foi indiciada pelo crime de violência doméstica, perpetrado contra sua sogra, de 81 anos. Verifica-se, em tese, tanto a incidência da Lei n. 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), quanto da Lei n. 11.340, de 2006 (“Lei Maria da Penha”), que preveem tanto a criação de varas privativas quanto a prioridade de julgamento.

II – Percebe-se, contudo, que a tutela oferecida pela “Lei Maria da Penha” é muito mais ampla do que a do Estatuto do Idoso, em qualidade e quantidade de instrumentos de proteção às vítimas. A par disso, não se investiga nos autos nenhum delito tipificado na lei dos idosos, razão pela qual se declara a competência em favor da 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Belém, o que não trará qualquer prejuízo à proteção dos interesses da vítima.

III – Competência declarada em decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por seu Pleno, sob a presidência da Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **declarar a competência em favor da 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém**, nos termos do voto do relator.

Belém (PA), 24 de outubro de 2012.

Des. João José da Silva Maroja

Relator

RELATÓRIO

O presente feito se originou em inquérito policial instaurado para apurar o delito de violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal) atribuído a Francisca do Socorro de Oliveira Prestes, tendo como vítima Maria Deolinda Castro, mãe do companheiro da acusada.

Encerrado o procedimento policial, os autos foram distribuídos à 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém, cuja titular, acolhendo promoção do Ministério Público, declinou da competência em razão da natureza da infração, considerando que o motivo determinante da suposta agressão seria a condição da vítima, mas não de mulher e sim de idosa (fls. 41/42 e 43/49).

Redistribuídos os autos à 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso de Belém, este de imediato declinou da competência, ponderando o fato de a vítima ser sogra da agressora, além de que ser idosa não lhe tira a condição de mulher, além de que o delito teria sido cometido no interior da residência da ofendida, além de haver termos circunstanciados de ocorrência comprovando que as agressões vêm sendo praticadas há algum tempo e sempre em âmbito doméstico. Ponderou, também, que “a competência da Vara da Mulher é bem mais ampla que a do Juizado do Idoso” (fls. 50/52).

Formalmente suscitado o presente conflito, o Procurador-Geral de Justiça se manifestou no sentido de que “a conduta delituosa se deu em virtude da hipossuficiência e inferioridade física da vítima, somada à relação íntima de afeto existente no âmbito doméstico”, motivo pelo qual opinou pela declaração de competência em favor do juízo especializado em violência contra a mulher (fls. 57/61).

É o relatório.

VOTO

Mais uma vez, chega a esta corte um conflito negativo de jurisdição versando sobre matéria repetitiva, consistente em resolver se o presente feito deve tramitar perante órgão jurisdicional especializado em crimes contra mulheres ou contra idosos, eis que a vítima conta 81 anos de idade.

Dos autos, consta o depoimento da vítima, segundo o qual morou um tempo com sua nora, a qual lhe maltratava frequentemente, inclusive lhe negando alimento. Na noite de 21.12.2008, a acusada estava bebendo e despejou cerveja na queixosa, quando esta dormia. E dada a reclamação da ofendida, atirou-lhe um pedaço de pau, que machucou sua perna, além de danificar objetos de sua propriedade (fl. 23).

Não se conhecem as motivações das agressões, mas o fato é que as leis 10.741, de 2003, e 11.340, de 2006, não têm a sua aplicabilidade condicionada a qualquer

finalidade especial do agente. Vale dizer, o Estatuto do Idoso não é aplicado porque alguém quis praticar um crime especificamente contra um idoso; basta que se verifique a circunstância factual de essa vítima possuir 60 anos ou mais. De modo semelhante, não se exige que o agente tenha o propósito de cometer violência contra a mulher, por seu gênero, bastando que se verifique que o sujeito passivo era mulher e se vinculava ao agente através de uma das três espécies de relação mencionadas no art. 5º da “Lei Maria da Pena”.

Ao caso sob comento ambas as leis são aplicáveis, até porque o art. 13 da “Lei Maria da Pena” estatui que o processo, julgamento e execução das causas envolvendo esta violência de gênero observarão subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal “e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta lei”.

Por conseguinte, deve-se perquirir quais são as implicações práticas da incidência dessas leis tutelares. Na verdade, as duas leis contêm uma elevada carga valorativa e principiológica, extraindo-se como efeitos concretos a criação de varas judiciárias com competência privativa e a prioridade de julgamento^o, além de normas que são específicas da lei de proteção à mulher, tais como as medidas protetivas de urgência e a restrição ou vedação às medidas previstas na Lei n. 9.099, de 1995, e penas restritivas de direitos.

Constata-se, assim, que a “Lei Maria da Pena” é muito mais ampla que o Estatuto do Idoso, em quantidade e qualidade, isto é, prevê um maior número de direitos à vítima e incumbências aos poderes públicos, além de reduzir prerrogativas de defesa do réu. Além disso, o Estatuto do Idoso contempla os crimes que lhe dizem respeito direto, ao passo que a “Lei Maria da Pena” não contém nenhuma norma incriminadora; sua função é atribuir um predicado a certos delitos e, com base nele, provocar consequências especiais.

Constatado que, nos autos, não se investiga nenhum dos delitos tipificados no Estatuto do Idoso, resulta daí que o objeto de apuração são delitos comuns, previstos no Código Penal, porém praticados em situação de violência familiar contra a mulher, atraindo a incidência da “Lei Maria da Pena”, inclusive no que tange à competência jurisdicional.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, **declaro a competência em favor da 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém**, o que não trará nenhum prejuízo à proteção dos interesses da vítima.

É como voto.

Belém, 24 de outubro de 2012.

Des. João José da Silva Maroja
Relator

^oEstatuto do Idoso, arts. 70 e 71. “Lei Maria da Pena”, arts. 14 e 33, parágrafo único.